

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.505 DE 2012

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º.....,

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requiera até 60 (sessenta) dias após o início da licença maternidade, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consoante a justificação do Projeto, a intenção do nobre autor é ampliar para 105 dias o prazo para comunicação pela empregada do interesse na prorrogação da fruição da licença maternidade.

A proposição é louvável e conta com nosso total apoio ao pretender amparar a empregada em sua licença maternidade.

Olvidou-se, no entanto, de observar que muitas vezes o empregador necessita adotar providências para que o serviço prestado pela empregada seja prestado por outra pessoa, e para tanto necessita ter conhecimento em tempo hábil para contratação/alocação/treinamento de pessoa para substituição.

Necessário se faz que a empresa tenha tempo suficiente para se estruturar e dar continuidade à prestação dos serviços, também no período da prorrogação do afastamento.

Entendemos que o prazo de até 60 (sessenta) dias após o início da licença maternidade, é razoável para ambas as partes, para mãe que já teve tempo de adaptar-se a nova situação e para o empregador que terá prazo hábil para se estruturar.

Por isso, entendemos que nossa proposta visa conciliar os diversos interesses envolvidos na questão.

Sala da Comissão, de março de 2013

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP